



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Declaração de rectificação:

Às Resolução n.º 124/VIII/2015, que Cria uma Comissão Eventual de Redacção e a Resolução n.º 125/VIII/2015, que aprova, para efeitos de adesão, a Nova Constituição da Comissão Africana da Aviação Civil..... 2

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por ter sido publicadas de forma inexactas no *Boletim Oficial* n.º 23/2015, I Série, Suplemento, de 10 de Abril, a Resolução n.º 124/VIII/2015, que Cria uma Comissão Eventual de Redacção e a Resolução n.º 125/VIII/2015, que aprova, para efeitos de adesão, a Nova Constituição da Comissão Africana da Aviação Civil, republica-se:

Resolução n.º 124/VIII/2015

de 10 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. José Manuel Gomes Andrade, PAICV
2. Mário Ramos Pereira Silva, MpD
3. Adalberto Filomeno Carvalho Santos Vieira, PAICV
4. Jorge Pedro Maurício dos Santos, MpD
5. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 24 de Março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 125/VIII/2015

de 10 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para efeitos de adesão, a Nova Constituição da Comissão Africana de Aviação Civil (CAFAC), assinada em dezasseis de Dezembro de 2009, em Dakar, cujo texto em língua portuguesa, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A Nova Constituição da Comissão Africana de Aviação Civil (CAFAC) produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Anexo

Constituição da Comissão Africana da Aviação Civil

Preâmbulo

CONSIDERANDO que a aviação civil desempenha um papel importante na realização dos objetivos da União Africana (UA), tal como consagrado no seu Acto Constitutivo adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo a 11 de Julho de 2000 em Lomé, Togo;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento seguro e sistemático dos serviços de transporte aéreo no interior, com proveniência e destino em África, deve ser estabelecido na base de igualdade de oportunidades e explorados de forma rigorosa sobre uma base económica e sólida, como previsto na Convenção sobre a Aviação Civil Internacional assinada em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944;

CONSIDERANDO que a Comissão Africana da Aviação Civil (CAFAC) foi criada pela Conferência Constitutiva convocada pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e pela Organização da Unidade Africana (OUA) em Adis Abeba, Etiópia, em 1969 e se tornou uma Instituição Especializada da OUA/OA a 11 de Maio de 1978;

CONSIDERANDO que o Tratado de Abuja de 03 de Junho de 1991, adoptado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da OUA criou a Comunidade Económica Africana com o objetivo de, inter alia, obter benefício mútuo, de coordenação e integração das políticas para o desenvolvimento socio-económico de África nomeadamente no domínio da aviação civil;

CONSIDERANDO a Decisão tomada em Yamoussoukro, Côte d'Ivoire, a 14 de novembro de 1999, relativa à implementação da Declaração de Yamoussoukro sobre a liberalização do acesso aos mercados de transporte aéreo em Africa que foi posteriormente endossada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, pela decisão AHG / OAU / AEC / Dec.1 (IV), adoptada em Lomé, Togo a 12 de Julho 12 de 2000;

EVOCANDO a Decisão Ministerial da terceira Conferência da União Africana dos Ministros responsáveis pelo Transporte Aéreo adoptada em Adis Abeba, Etiópia, a 11 de Maio de 2007, e posteriormente endossada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UA em Acra, Gana, a 29 de Junho de 2007, que atribuiu à CAFAC o Estatuto de Agência de Execução de acordo com a Decisão de Yamoussoukro;

CONVENCIDOS da necessidade de uma política aeronáutica comum capaz de promover o desenvolvimento das companhias aéreas africanas e de reafirmar a presença africana ao nível da indústria do transporte aéreo internacional;

RECONHECENDO que CAFAC deve ajudar os Estados Africanos a consolidar o trabalho da OACI;

Nós, Estados africanos concordamos com as seguintes disposições:

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

Definições

Para efeitos da presente Constituição, os termos e expressões abaixo indicados significam:

“Tratado de Abuja” significa o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, adoptada em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991 e que entrou em vigor a 12 de Maio de 1994;

“CAFAC” significa a Comissão Africana de Aviação Civil criado em 1969 como referido no Artigo 2º da presente Constituição;

“Região da CAFAC” significa a região geográfica de Africa, tal como definida pela União Africana;

“Estado Africano” significa um Estado Africano membro da União Africana ou das Nações Unidas;

“Conferência” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“UA” significa a União Africana, conforme estabelecido pelo Acto Constitutivo da União;

“Mesa” significa a Mesa da CAFAC, tal como descrito no Artigo 12º da presente Constituição;

“Presidente” significa o Presidente da Comissão da União Africana;

“Constituição” significa a presente Constituição da CAFAC adoptada pela Reunião dos Plenipotenciários realizado em Dakar, Senegal, a 16 de Dezembro de 2009;

“Agência de Execução” significa o órgão referido no Artigo 9.4 da Decisão de Yamoussoukro;

“Conselho Executivo” significa o Conselho Executivo dos Ministros da União Africana;

“OACI” significa a Organização da Aviação Civil Internacional criada pela Convenção de Chicago de 1944 e considerado como o órgão internacional responsável pela regulamentação da aviação civil ao nível mundial;

“Estado Membro” significa um Estado Africano que assinou ou ratificou/aderiu à Constituição da CAFAC;

“Órgão de seguimento” significa o órgão de seguimento criado pelo Artigo 9.2 da Decisão de Yamoussoukro;

“NEPAD” significa o Programa da UA da Nova Parceria para o Desenvolvimento de Africa;

“Plenária” significa a Assembleia dos representantes designados pelos Estados Parte da CAFAC cuja as atribuições estão previstas no Artigo 10º da presente Constituição;

“CERs” significa as Comunidades Económicas Regionais reconhecidas pela União Africana;

“Secretariado” significa o órgão descrito no Artigo 14º da presente Constituição;

“Secretário-geral” significa o Secretário-geral da CAFAC, conforme estipulado no Artigo 14º da presente Constituição;

“Subcomité de Transporte Aéreo criado nos termos do Artigo 9.1 da Decisão de Yamoussoukro” significa o Comité subsectorial de transporte aéreo, o órgão referido no Artigo 3º do Regulamento interior da Conferência dos Ministros dos Transportes, adoptado pela Décima-Terceira Sessão do Conselho Executivo realizada em Sharm El Sheikh, Egipto, de 24 a 28 de Junho de 2008;

“Decisão de Yamoussoukro” significa a Decisão relativa à implementação da Declaração de Yamoussoukro sobre a Liberalização do acesso aos mercados do transporte aéreo em África, adoptada em Yamoussoukro a 14 de Novembro de 1999.

Artigo 2º

Criação de CAFAC

A Comissão Africana da Aviação Civil (CAFAC) permanecera, tal como foi criada pela Constituição de CAFAC de 1969. CAFAC é a Agência Especializada da União Africana responsável pelas questões da Aviação Civil em África.

Artigo 3º

Objectivos

Os objectivos da CAFAC são, dentre outros, os seguintes:

- a) Coordenar as questões da aviação civil em África e cooperar com a OACI e com todas as outras organizações e outros organismos pertinentes que estão envolvidos na promoção e no desenvolvimento da aviação civil em África;
- b) Facilitar, coordenar e assegurar a implementação efectiva da Decisão de Yamoussoukro, através da supervisão e gestão da indústria africana do transporte aéreo liberalizado;
- c) Formular e aplicar as normas e regulamentações apropriadas que proporcionam oportunidades justas e iguais a todos os intervenientes e promovem uma concorrência equitativa e leal;
- d) Promover o entendimento sobre as questões de políticas entre os Estados Membros e os Estados das outras partes do mundo;
- e) Promover a implementação das normas e práticas recomendadas pela OACI em matéria de segurança, defesa, protecção do ambiente e regularidade do sector da aviação;
- f) Assegurar a adesão e a implementação das decisões do Conselho Executivo e da Conferência;

Artigo 4º

Funções

As funções da CAFAC são as seguintes:

- a) Empreender estudos sobre a evolução económica e técnica da regulamentação do transporte aéreo, com ênfase sobre a sua incidência em África;
- b) Encorajar e apoiar os Estados Membros da CAFAC na implementação das normas e práticas recomendadas pela OACI, bem como os planos regionais de navegação aérea;
- c) Promover e coordenar os programas de desenvolvimento das infraestruturas de formação em África, encorajar e apoiar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal em todos os domínios da aviação civil;
- d) Encorajar e apoiar a criação das entidades autónomas no domínio da aviação civil;
- e) Elaborar os acordos colectivos com vista a mobilizar os recursos necessários para a promoção da aviação civil internacional, particularmente os previstos no quadro dos programas bilaterais e multilaterais de cooperação técnica destinados aos Estados Membros;
- f) Advogar e defender as posições comuns dos Estados Membros nos fóruns internacionais que tratam da aviação civil;
- g) Assegurar uma estreita colaboração com as várias CERs e com outras Organizações Africanas responsáveis pelas questões da aviação civil;
- h) Aconselhar os Estados Membros sobre todas as questões relativas a aviação civil;
- i) Analisar todos os problemas específicos que podem dificultar o desenvolvimento e a exploração da indústria africana da aviação civil e, se possível, tomar medidas corretivas e/ou preventivas adequadas em coordenação com os Estados Membros, em caso de necessidade;
- j) Assumir as funções da Agência de Execução em matéria do Transporte Aéreo em África, em conformidade com as disposições do Artigo 9º da Decisão de Yamoussoukro;
- k) Elaborar e harmonizar as regras e regulamentos comuns para a segurança, a defesa, a proteção ambiental, a concorrência leal, a resolução dos diferendos e a proteção dos consumidores, entre outros;
- l) Reforçar e coordenar as sinergias nos domínios da pesquisa e de socorros ou resgate e investigações em casos de acidentes;
- m) Coordenar o desenvolvimento e implementação dos planos nos domínios das infraestruturas da aviação;

- n) Coordenar a eleição de Estados Africanos no Conselho da OACI e dos peritos africanos na Comissão de Navegação Aérea, após aprovação da União Africana;
- o) Apoiar e facilitar a nomeação dos africanos na OACI, nos seus órgãos e em outros organismos internacionais da aviação civil;
- p) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho Executivo ou pela Conferência da União para atingir os seus objectivos.

Artigo 5º

Membros

Qualquer Estado Africano pode tornar-se membro da CAFAC. Cada Estado Membro goza dos mesmos direitos de participação e de representação nas reuniões da CAFAC.

Artigo 6º

Capacidade jurídica

A CAFAC beneficia, no território de cada Estado Membro, da capacidade jurídica reconhecida às pessoas em virtude das leis nacionais dos Estados Membros, que permite-lhe realizar os seus objectivos e exercer as suas funções.

Artigo 7º

Privilégios e imunidades

A CAFAC, os seus Representantes e o seu Pessoal beneficiam no território de cada Estado Membro dos privilégios e imunidades enunciados na Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da OUA/UA de 1964.

Artigo 8º

Sede

1. A Sede da CAFAC é estabelecida em Dakar, Senegal. A Sede pode ser transferida para qualquer outro Estado Membro por decisão da Plenária, mediante recomendação da Mesa da CAFAC e, em conformidade com os “Critérios da União Africana para albergar os órgãos da UA”.

2. A Sede da CAFAC é gerida por um Acordo de Sede negociado entre o Secretariado e o País Anfitrião e aprovado pela Plenária. O referido Acordo é revisado periodicamente a fim de garantir o respeito e facilitar o bom funcionamento da CAFAC.

Secção II

Estruturas da CAFAC

Artigo 9º

Órgãos da CAFAC

Os órgãos da CAFAC são:

- a) A Plenária;
- b) A Mesa; e
- c) O Secretariado.

Artigo 10º

Plenária

1. A Plenária é o órgão supremo da CAFAC.

2. A Plenária é composta por representantes dos Estados Membros responsáveis pela Aviação Civil devidamente acreditados.

3. A Plenária reúne-se em sessão ordinária de três em três (3) anos e em sessão extraordinária por iniciativa da Mesa ou mediante solicitação feita por um Estado Membro e aprovado por dois terços dos Estados Parte.

4. O quórum da Plenária é constituído por maioria de dois terços dos Estados Membros.

5. Sem prejuízo das disposições do Artigo 21º, as decisões da Plenária são adoptadas por consenso, caso contrário pela maioria de dois terços dos Estados Membro presentes e com direito de voto.

6. A Plenária tem lugar na sua Sede, a não ser que um Estado Membro convida a Plenária a se reunir no seu território.

Artigo 11º

Funções da plenária

As funções da Plenária são as seguintes:

- a) Formular políticas directivas através das resoluções e recomendações;
- b) Eleger o Presidente e os Vice-presidentes que constituem a Mesa;
- c) Aprovar o Organigrama da CAFAC e nomear o Secretário-geral sobre recomendação da Mesa;
- d) Aprovar o programa de trabalho, o plano de actividades, o orçamento, os Estatutos e os regulamentos da CAFAC;
- e) Criar comités e grupos de trabalho se necessário para realizar funções ou tarefas especiais no domínio da aviação civil em África de acordo com o mandato que lhes for confiado, e nomear os membros desses órgãos;
- f) Aprovar todas as outras actividades, os regulamentos e procedimentos julgados necessários para a realização dos objectivos da CAFAC;
- g) Nomear os Auditores Externos da CAFAC;
- h) Analisar e tomar as medidas necessárias no que diz respeito ao relatório dos Auditores Externos;
- i) Assegurar a implementação efectiva da Decisão de Yamoussoukro, principalmente a Liberalização dos serviços do transporte aéreo.
- j) Adoptar o regulamento financeiro, as regras e os procedimentos de contabilidade e as regras da auditoria da CAFAC;
- k) Submeter o seu relatório trienal sobre o estado de implementação da Decisão de Yamoussoukro à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo através do Conselho Executivo;
- l) Adoptar o seu regulamento interno, incluindo a criação dos comités, julgados apropriados, bem como o Regulamento Interno da Mesa; e
- m) Exercer todas as outras funções que lhes forem confiadas pelos órgãos competentes da UA, o órgão de Supervisão e o Subcomité do Transporte Aéreo.

Artigo 12º

A Mesa

1. A Mesa da CAFAC é constituída pelo Presidente e cinco (5) Vice-Presidentes eleitos pela Plenária de acordo com a repartição geográfica da UA.

2. O Coordenador do Grupo Africano no Conselho da OACI participa nas reuniões da Mesa em virtude do cargo.

3. A Presidência da CAFAC é exercida de forma rotativa, devendo cada região exercer um (1) único mandato de três (3) anos.

4. Cada Vice-Presidente representa uma região da UA.

5. Cada Vice-Presidente exerce um mandato de três (3) anos e pode ser reeleito uma única vez.

6. Os Membros da Mesa devem ter uma experiência profissional pertinente no domínio da aviação civil e participar ativamente nas actividades da CAFAC.

7. Os membros da Mesa participam em todas as reuniões da Mesa e desempenham activamente as responsabilidades que lhes forem atribuídas pela Mesa no interesse da CAFAC.

8. As decisões da Mesa são tomadas em conformidade com o seu Regulamento Interno.

9. O quórum exigido para as reuniões da Mesa será determinado pelo Regulamento Interno da Mesa.

10. Qualquer Estado Membro pode participar, sem direito de voto, na análise pela Mesa de uma questão que afecta particularmente os seus interesses. Nenhum membro da Mesa pode votar na análise pela Mesa de um diferendo em que esse Estado Membro for parte.

11. A Mesa pode determinar a sua própria organização interna, as suas disposições e procedimentos, incluindo a criação dos comités, se for necessário.

Artigo 13º

Funções da mesa

As funções da Mesa são as seguintes:

- a) Convocar as Sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 10º, e fixar a ordem do dia provisória;
- b) Velar pela implementação dos programas de trabalho da CAFAC e outras resoluções da Plenária da CAFAC;
- c) Supervisionar e coordenar as actividades do Secretariado e de todo comité ou grupo de trabalho;
- d) Elaborar o seu próprio regulamento interno e submetê-lo à aprovação da Plenária;
- e) Implementar as resoluções, as directivas e as decisões da Plenária e realizar as funções e obrigações que lhe são conferidas pela Constituição;
- f) Selecionar e recomendar, a partir de uma lista seletiva, à Plenária os candidatos pré-seleccionados ao cargo de Secretário Geral.

- g) Supervisionar a gestão administrativa e financeira do Secretariado;
- h) Submeter os relatórios periódicos das suas actividades à Plenária; e
- i) Exercer todas as outras funções que lhe forem confiadas pela Plenária.

Artigo 14º

O Secretariado

1. O Secretariado é dirigido por um Secretário Geral assistido pelo Pessoal necessário e competente para o bom funcionamento harmonioso da CAFAC.

2. O Secretario Geral é nomeado pela Plenária sob recomendação da Mesa.

3. Na nomeação do Secretário Geral e dos outros funcionários deve-se ter em consideração a competência, a qualificação, a experiência, a integridade moral e a repartição geográfica dos cargos.

4. O Secretario Geral tem um mandato de três (3) anos renovável uma única vez por um período de três (3) anos.

5. As atribuições do Secretário Geral são as seguintes:

- a) Acompanhar e garantir a implementação das resoluções, directivas e decisões da Plenária, da Mesa e do órgão de Supervisão, em conformidade com o regulamento da CAFAC;
- b) Representar a CAFAC e defender os seus interesses, sob a orientação e aprovação da Plenária e da Mesa;
- c) Promover o desenvolvimento dos programas, projetos e iniciativas da CAFAC;
- d) Elaborar e submeter propostas relativas aos programas de trabalho, planos de actividade, objectivos estratégicos, projectos, actividades e orçamentos da CAFAC e velar pela sua implementação;
- e) Fiscalizar a gestão administrativa e financeira da CAFAC através da administração adequada dos recursos orçamentais e financeiros, incluindo a colheita das receitas provenientes das diversas fontes;
- f) Elaborar os relatórios financeiros, nomeadamente os relatórios dos últimos três anos e um orçamento para os próximos três anos a serem submetidos pela Mesa à Plenária para aprovação, em conformidade com o regulamento da CAFAC;
- g) Submeter os relatórios das actividades da CAFAC à Plenária, à Mesa e ao Órgão de Supervisão;
- h) Recrutar o pessoal e rescindir os contratos do pessoal em conformidade com o regulamento relativo ao Pessoal da CAFAC;
- i) Preparar e cobrir as reuniões da Plenária, da Mesa e dos Comitês da CAFAC;
- j) Organizar as reuniões e realizar os estudos necessários, e conservar os arquivos relacionados;
- k) Submeter à Mesa e ao órgão de Supervisão os relatórios anuais sobre as actividades da CAFAC;

l) Guardar o selo, documentos, arquivos e outros dados relacionados ou úteis para o trabalho da CAFAC; e

m) Fazer recomendações que visam melhorar a eficácia operacional da CAFAC.

Artigo 15º

Subcomité sectorial do transporte aéreo

O Subcomité do Transporte Aéreo é a Conferência dos Ministros Africanos responsáveis pelo transporte aéreo em África, cujo mandato é de analisar e adoptar as recomendações submetidas pela CAFAC sobre todas as actividades relacionadas com as funções atribuídas à Agência de Execução e outros assuntos que necessitam de decisões políticas em conformidade com os procedimentos da União Africana.

Secção III

Relações internacionais

Artigo 16º

Cooperação com outras organizações

A CAFAC trabalha em estreita cooperação com os diversos órgãos da UA, as CERs, a OACI, a Comissão Económica das Nações Unidas para África (UN-ECA), bem como com outras organizações internacionais governamentais e não-governamentais internacionais, prestadores de serviços da aviação civil sobre questões de interesse comum, ligadas a aviação civil.

Secção IV

Questões financeiras

Artigo 17º

Recursos financeiros

- a) O orçamento ordinário da CAFAC é financiado pelas contribuições dos Estados Membro em conformidade com a escala de contribuições fixada pela Plenária;
- b) Os orçamentos suplementares da CAFAC são preparados, se necessário, para cobrir as despesas orçamentais suplementares e/ou especiais da CAFAC. A Plenária determina as contribuições dos Estados Membro para os orçamentos especiais da CAFAC;
- c) A CAFAC pode receber subvenções, doações e receitas provenientes das suas actividades aprovadas pela Mesa.

Artigo 18º

Sanções

1. Qualquer Estado Membro da CAFAC que não tenha cumprido com as suas obrigações financeiras para com a Comissão durante um período de dois (2) anos ou mais, perde o seu direito de voto na Plenária, enquanto permanecer nessa situação de dívidas em atraso, e não poderá apresentar candidatos para qualquer cargo para ser nomeado nos postos electivos no seio da CAFAC.

2. Além do exposto no parágrafo precedente, os cidadãos de qualquer Estado Membro que permanecer em sanções durante um período de três (3) anos ou mais serão privados dos direitos, privilégios e outras vantagens de que gozam geralmente os Estados Membro.

3. A violação de qualquer das disposições estipuladas na presente Constituição por parte de Estado Membro será sujeita a sanções determinadas pela Plenária.

Secção V

Disposições transitórias e finais

Artigo 19º

Assinatura, ratificação, adesão e entrada em vigor

1. A presente Constituição estará aberta à assinatura, ratificação, aceitação e adesão pelos Estados Membros em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. O instrumento de ratificação será depositado junto do Presidente da Comissão da União Africana.

3. Qualquer Estado Africano que aderir à presente Constituição, após a sua entrada em vigor, deve depositar o seu instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão.

4. A presente Constituição entrará provisoriamente em vigor após a sua assinatura por quinze (15) Estados Africanos e entrará definitivamente em vigor após a sua ratificação por quinze (15) Estados Africanos.

5. O Depositário notificará à CAFAC e a qualquer Estado Membro da Comissão a data em que a presente Constituição entrou provisória e definitivamente em vigor.

Artigo 20º

Disposições transitórias

Sem prejuízo do disposto no Artigo 26º, um Estado Membro com base na Constituição da CAFAC de 1969 continuará a preservar a sua qualidade de membro da CAFAC até o momento em que a presente Constituição entrar em vigor definitivamente.

Artigo 21º

Denúncia

1. Qualquer denúncia da presente Constituição deve ser feita por meio de uma notificação apropriada ao Presidente da Comissão da UA que, no prazo de trinta (30) dias, informará à CAFAC e aos seus Estados Membros.

2. A retirada de qualquer Estado da CAFAC torna-se efectiva um ano (1) após a recepção da notificação pelo Presidente da Comissão da UA.

Artigo 22º

Emenda e revisão

1. Qualquer Estado Membro pode apresentar propostas de emenda ou de revisão a presente Constituição.

2. As propostas de emendas ou de revisão serão submetidas ao Presidente da Comissão da UA que as encaminhará à CAFAC e aos Estados Membros no prazo de trinta (30) dias após a recepção das mesmas.

3. A Plenária reúne-se para a analisar as propostas de emendas ou de revisão e submete as suas recomendações ao Conselho Executivo.

4. A Conferência, mediante o parecer do Conselho Executivo, analisará as recomendações no período de um (1) ano após a notificação aos Estados Membros de acordo com as disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.

5. As emendas ou revisões são adoptadas pela Conferência e submetidas para ratificação por todos os Estados Membros de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais. As emendas entram em vigor em conformidade com as disposições do Artigo 19.

Artigo 23º

Resolução de diferendos

1. Qualquer diferendo entre dois (2) ou mais Estados Membro quanto à aplicação ou interpretação da presente Constituição deve ser resolvido, em primeiro lugar, por meio de negociação.

2. Se o diferendo não for resolvido no prazo de vinte e um (21) dias, qualquer das Partes pode submeter o diferendo à Mesa para resolução. A Mesa deverá tomar uma decisão dentro de sessenta (60) dias após a recepção do pedido de conciliação.

3. Se a Mesa não puder resolver o diferendo ou se a sua decisão não proporcionar uma solução satisfatória para qualquer das Partes no prazo de sessenta (60) dias, o diferendo pode ser resolvido por meio de arbitragem.

4. A equipa de arbitragem será constituída por um grupo de árbitros africanos designados por cada uma das Partes. Um árbitro adicional será designado pelos outros árbitros.

5. O Painel de arbitragem adopta o seu próprio Regulamento interno e decide sobre o caso no prazo de seis (6) meses. A decisão do painel é de carácter definitivo e obrigatório para as Partes.

6. Sem prejuízo das disposições acima mencionadas, as partes podem recorrer ao Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos quanto à aplicação ou interpretação da presente Constituição.

Artigo 24º

Línguas de trabalho

As línguas de trabalho da CAFAC são as da UA.

Artigo 25º

Registo

A presente Constituição será registada na OACI de acordo com o Artigo 83º da Convenção relativa a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944.

Artigo 26º

Revogação

A presente Constituição revoga e substitui, a partir da data da sua entrada em vigor, a Constituição da CAFAC adoptada em Adis Abeba, Etiópia, a 17 de Janeiro de 1969.

EM FÉ DE QUE, NÓS, os Plenipotenciários, devidamente autorizados, adoptamos a presente Constituição.

FEITO em Dakar, Senegal no dia 16 de Dezembro de 2009, em Árabe, Francês, Inglês e Português, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Presidente da CAFAC/

Presidente da Reunião dos Plenipotenciários

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 8 de Julho de 2015. – A Secretária- Geral, *Libéria das Dores Antunes Brito*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.